DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MOTUCA

Conforme Lei Municipal nº 912, de 05 de março de 2024

www.motuca.sp.gov.br

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 16
Licitações e Contratos 18
Homologação / Adjudicação 18
Dispensas - Aviso de Abertura 18
Atos Administrativos 18
Outros atos administrativos 18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Motuca, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Motuca poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.motuca.sp.gov.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Motuca
CNPJ 68.319.987/0001-45
Rua São Luiz, 111 - Centro
Telefone: (16) 3348-9300
Site: www.motuca.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/motuca

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020

O Município de Motuca garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.motuca.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.motuca.sp.gov.br e www.imprensaoficialmunicipal.com.br/motuca

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA Nº 987 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Motuca para o período de 2026 a 2036, estabelece princípios, diretrizes, mecanismos de governança, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à primeira infância e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, Estado de São Paulo, **FÁBIO DE MENEZES CHAVES,** com fundamento na Lei Orgânica do Município de Motuca, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 16 de novembro de 2026, promulga a seguinte lei ordinária:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Motuca, com vigência de 2026 a 2036, na forma do Anexo Único desta Lei, constituindo instrumento de planejamento estratégico das políticas públicas voltadas às crianças na primeira infância.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeira infância o período compreendido desde a gestação até os seis anos completos de idade, observado o disposto na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 3º São princípios do Plano Municipal pela Primeira Infância:

I – proteção integral da criança;
II – prioridade absoluta;
III – desenvolvimento integral;
IV – equidade;
V – intersetorialidade;
VI – participação social;
VII – fortalecimento da família;
VIII – gestão baseada em evidências;
IX – transparência;
X – monitoramento permanente.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos gerais do Plano:

I – promover o desenvolvimento integral das crianças;
II – fortalecer a atuação integrada das políticas públicas;
III – reduzir desigualdades;
IV – ampliar o acesso aos serviços públicos;
V – fortalecer a convivência familiar;
VI – promover ambientes seguros e saudáveis;
VII – garantir mecanismos permanentes de monitoramento.

Art. 5º As ações do Plano observarão os seguintes eixos estratégicos:

I – Governança, Gestão e Participação Social;
II – Cuidado, Saúde e Nutrição;
III – Educação Infantil;
IV – Família, Convivência e Proteção Social;
V – Proteção contra Todas as Formas de Violência;
VI – Espaços, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente;
VII – Monitoramento, Avaliação, Gestão da Informação e Produção de Conhecimento.

CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A implementação do Plano será realizada de forma articulada entre os órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 7º As Diretorias Municipais deverão incorporar as diretrizes do PMPI em seus respectivos planejamentos anuais.

Art. 8º Os programas, projetos e ações destinados à primeira infância observarão, sempre que possível, critérios de territorialização, equidade e priorização das crianças em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA

Art. 9º O Comitê Intersetorial da Primeira Infância constitui instância permanente de coordenação, acompanhamento e monitoramento da execução do Plano.

Art. 10 Compete ao Comitê Intersetorial:

I – acompanhar a execução do Plano;
II – articular as Secretarias Municipais;
III – produzir relatórios anuais;
IV – propor aperfeiçoamentos;
V – consolidar indicadores;
VI – promover a integração entre políticas públicas.

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerá o acompanhamento, controle social e avaliação da implementação do Plano.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 12 O Plano será monitorado continuamente por meio dos indicadores constantes do seu Painel de Monitoramento.

Art. 13 O Comitê elaborará relatório anual contendo:

I – metas executadas;
II – indicadores;
III – resultados alcançados;
IV – dificuldades;
V – recomendações.

Art. 14 Será realizada avaliação intermediária até o

final de 2036.

Art. 15 Ao término da vigência será realizada avaliação final do Plano.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 16 A participação da sociedade será assegurada mediante:

I – audiências públicas;
II – reuniões do CMDCA;
III – consultas públicas;
IV – escuta das crianças;
V – participação das famílias;
VI – atuação dos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 17 As ações previstas nesta Lei serão executadas mediante recursos consignados no orçamento municipal, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, podendo ser complementadas por transferências voluntárias, convênios, termos de parceria e demais instrumentos legalmente admitidos.

Art. 18 A implementação do Plano observará as diretrizes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O Plano Municipal pela Primeira Infância poderá ser revisto sempre que necessário, mediante proposta do Comitê Intersetorial, manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovação do Poder Executivo, preservadas suas diretrizes fundamentais.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.
FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 988 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a reestruturação e consolidação do Programa "Câmara Mirim" no âmbito do Município de Motuca, revoga as Leis Municipais nº 727/2017, nº 945/2025 e nº 970/2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, Estado de São Paulo, **FÁBIO DE MENEZES CHAVES,** com fundamento na Lei Orgânica do Município de Motuca, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 16 de novembro de 2026, promulga a seguinte lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Motuca, Estado de São Paulo, a "Câmara Mirim", com os seguintes objetivos gerais:

I - despertar no jovem a consciência da cidadania aliada à responsabilidade com o seu meio social e sua comunidade;

II - integrar com o Poder Legislativo a responsabilidade de despertar a ética, a cidadania, valores reflexivos e reais para uma sociedade moderna;

III - criar junto à comunidade espaços para o crescimento dos anseios dos jovens em direção à conquista da cidadania, num processo de contínua aprendizagem.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do programa "Vereador Mirim":

I - proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre Projetos, Leis e atividades gerais da Câmara Municipal de Motuca;

II - possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento dos Vereadores da Câmara Municipal de Motuca e as propostas apresentadas pelo Legislativo em prol da comunidade;

III - favorecer atividades de discussão e reflexão sobre os problemas do município de Motuca que mais afetam a população;

IV - proporcionar situações em que os alunos, representando as figuras dos vereadores, apresentem sugestões para solucionar importantes questões da cidade ou determinados grupos sociais;

V - sensibilizar professores, funcionários e pais de alunos para participarem do projeto "Câmara Mirim" e apresentarem sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 3º A Câmara Mirim será composta por 9 (nove) Vereadores Mirins, devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental do Município de Motuca, mediante processo seletivo de escolha, permitida uma única reeleição, desde que o candidato permaneça regularmente matriculado na rede de ensino fundamental do Município.

§ 1º O processo de escolha dos Vereadores Mirins dar-se-á por eleição, mediante voto direto e secreto, dela podendo participar como eleitores os alunos devidamente matriculados do 6º ao 9º ano do ensino fundamental dos estabelecimentos escolares do município de Motuca.

§ 2º A candidatura a Vereador Mirim é individual, podendo candidatar-se alunos que estejam devidamente matriculados do 6º ao 9º ano do ensino fundamental dos estabelecimentos de Ensino de Motuca.

§ 3º A campanha deverá se desenvolver internamente, nos estabelecimentos de ensino fundamental, no período de 2 (duas) semanas anteriores à realização da eleição, priorizando-se o debate e exposição de ideias, sendo expressamente proibida a atuação de partidos políticos, o uso de símbolos, logotipos, siglas e outras formas que possam identificar influência partidária.

§ 4º Caberá a comissão representativa do Legislativo os estabelecimentos de Ensino, com o auxílio da Câmara Municipal de Motuca, a organização e coordenação da

eleição da Câmara Mirim, estabelecendo normas, estipulando dias, horários e outras condições que deverão ser observados pelos candidatos, garantindo igualdade entre os mesmos durante a campanha eleitoral.

Art. 4º O estudante eleito para o mandato de Vereador Mirim poderá exercer integralmente o mandato para o qual foi eleito, ainda que, no decorrer do período legislativo, passe a frequentar instituição de ensino localizada em outro município, desde que mantidos os requisitos previstos nesta Lei:

§ 1º A permanência no mandato de Vereador Mirim prevista no caput deste artigo será garantida desde que o estudante:

I - tenha participado do processo eleitoral conforme as regras estabelecidas pelo Programa Câmara Mirim;

II - mantenha residência no Município durante o exercício do mandato;

III - consiga conciliar os estudos com o exercício do mandato, cumprindo regularmente as obrigações escolares e as atividades legislativas, sem prejuízo de ambas.

§ 2º A transferência escolar para instituição de ensino localizada em município vizinho não implicará perda automática do mandato, vedada qualquer forma de desligamento motivada exclusivamente pela mudança de estabelecimento de ensino.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de elegibilidade para candidatura inicial ao Programa, permanecendo obrigatória a matrícula na rede municipal de ensino no momento da inscrição e da eleição.

Art. 5º A eleição para a Câmara Mirim ocorrerá, a cada 2 (dois) anos, até o dia 10 do mês de setembro do respectivo ano eleitoral.

§ 1º A eleição poderá ser realizada, em caráter excepcional e a critério da comissão representativa do Legislativo Municipal, em data diversa da prevista no caput deste artigo, quando assim recomendar a conveniência administrativa.

§ 2º O Departamento de Educação Municipal, o CONCRIAMO, o Conselho Tutelar e outros órgãos ou entidades poderão, se assim desejarem, auxiliar no acompanhamento do processo eleitoral, na elaboração do Regimento Interno e no desenvolvimento das atividades do Programa.

§ 3º Caso o número de candidatos inscritos no processo eleitoral regular ou em eleição complementar seja igual ou inferior ao número de vagas disponíveis, os inscritos serão considerados automaticamente eleitos, dispensando-se a fase de votação.

§ 4º Se, por ocasião do processo eleitoral regular, o número de candidatos inscritos não atingir o mínimo necessário para compor as 9 (nove) vagas de Vereadores Mirins titulares, o projeto ficará suspenso no respectivo exercício, devendo ser realizada nova eleição no ano subsequente.

Art. 6º Fica criada, na Câmara Municipal, uma comissão representativa do Legislativo para acompanhar os trabalhos de eleição dos vereadores mirins, composta por 04 (quatro) vereadores, dentre eles o Presidente em exercício.

Art. 7º Serão considerados eleitos os 9 (nove) alunos com o maior número de votos, que serão Vereadores Mirins titulares, sendo que os 5 (cinco) candidatos subsequentes mais votados ficarão na condição de suplentes, obedecida a ordem de votação.

§ 1º Os candidatos eleitos participarão de Sessão Solene, na Câmara Municipal, destinada à diplomação e posse, na primeira semana do mês de fevereiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º A primeira Reunião deverá promover a eleição para composição da Mesa Diretora que conduzirá os trabalhos da Câmara Mirim, mediante votação secreta, para preenchimento dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário.

§ 3º O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, devendo ser realizada nova eleição interna no início do segundo ano da legislatura para a renovação dos cargos diretivos.

§ 4º Na hipótese de, no decorrer da legislatura, a lista de suplentes se exaurir de forma que não reste pelo menos 1 (um) suplente disponível, poderá ser realizada eleição complementar para o preenchimento das vagas.

Art. 8º Compete à Câmara Mirim, especificamente, apresentar proposições que visem à melhoria da qualidade de vida da comunidade motuquense, relativas à Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Lazer, Meio Ambiente, Segurança Pública e outros assuntos de interesse público.

§ 1º O Poder Legislativo fornecerá normas e modelos de proposições para que os Vereadores Mirins possam sistematizar suas propostas;

§ 2º As propostas dos Vereadores Mirins serão, por parte do Legislativo Municipal, objeto de análise, deliberação e posterior encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

Art. 9º A sessão legislativa anual da Câmara Mirim compreenderá o período de fevereiro a novembro.

Parágrafo único. As sessões ordinárias realizar-se-ão mensalmente, dentro do período estabelecido no caput, na última segunda-feira de cada mês, com início às 18h00 e término às 19h00, tendo como local o Plenário do Poder Legislativo do Município de Motuca.

Art. 10º. As deliberações da Câmara Mirim serão tomadas sempre pelo quórum da maioria de votos dos presentes.

§ 1º Para garantir quórum integral, será permitido que o suplente substitua o titular, na ausência deste, mediante simples comunicado.

§ 2º O suplente somente assumirá a vaga do titular em caso de desistência formalizada, se este faltar a 03 (três) sessões consecutivas sem motivo justificável, se sofrer punição disciplinar na Escola, ou se deixar de tomar posse sem justificativa.

Art. 11º. O mandato dos Vereadores Mirins terá duração de 2 (dois) anos, encerrando-se na primeira semana do mês de fevereiro do segundo ano subsequente ao da posse, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ocasião em que serão homenageados com a entrega de diploma e um mimo, procedendo-se, na mesma oportunidade, à posse dos novos eleitos.

Parágrafo único. Os vereadores mirins não serão remunerados, sendo sua atividade considerada de relevante interesse público.

Art. 12º. Fica a Câmara Municipal autorizada a custear, facultativamente e a critério exclusivo de seu Presidente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, despesas estritamente vinculadas e necessárias ao adequado exercício do mandato dos Vereadores Mirins.

§ 1º O custeio de que trata o caput deste artigo compreende, entre outras despesas de natureza congênere:

I - o fornecimento de uniformes, crachás e materiais de identificação institucional;

II - o custeio de viagens, transporte, alimentação e estada para participação em palestras, encontros, seminários e eventos de representação oficial da Câmara Mirim;

III - o fornecimento de material de apoio pedagógico, de expediente e administrativo.

§ 2º As despesas autorizadas por este artigo têm caráter exclusivamente de apoio logístico e institucional, não configurando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou remuneração aos Vereadores Mirins.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 727, de 16 de maio de 2017, a Lei Municipal nº 945, de 07 de outubro de 2025, e a Lei Municipal nº 970, de 19 de maio de 2026.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.
FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 989 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

“Dispõe sobre a inclusão da "Semana Municipal do Dia da Bíblia e da Cultura Religiosa " no Calendário Oficial do Município de Motuca e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, Estado de São Paulo, **FÁBIO DE MENEZES CHAVES,** com fundamento na Lei Orgânica do Município de Motuca, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 16 de novembro de 2026, promulga a seguinte lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Motuca, a "Semana Municipal do Dia da Bíblia e da Cultura Religiosa ", a ser comemorada anualmente na semana que compreende o segundo domingo do mês de dezembro, em consonância com o Dia da Bíblia, instituído pela Lei Federal nº 10.335/2001.

Art. 2º Os eventos realizados durante a referida semana terão como objetivos:

I – Promover a valorização da cultura cristã, gospel e da diversidade religiosa;

II – Fortalecer a integração social, familiar e comunitária;

III – Incentivar a produção artística e musical local relacionada ao segmento;

IV – Disseminar mensagens de paz, solidariedade e esperança;

V – Contribuir para o desenvolvimento cultural e turístico do município.

Art. 3º A organização e execução das atividades da Semana Municipal do Dia da Bíblia e da Cultura Religiosa ficarão a cargo de entidades religiosas, organizações da sociedade civil, iniciativa privada ou voluntários.

Art. 4º A semana comemorativa poderá contar com leituras de textos sagrados, palestras, apresentações musicais, cultos, missas, celebrações inter-religiosas, atividades artísticas e ações sociais, de forma a envolver a comunidade e promover a ampla participação popular de todas as crenças.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.
FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 990 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências correlatas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, Estado de São Paulo, **FÁBIO DE MENEZES CHAVES,** com fundamento na Lei Orgânica do Município de Motuca, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 16 de novembro de 2026, promulga a seguinte lei ordinária:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Motuca, relativo ao exercício de 2027, compreendendo:

I) Disposições preliminares;

II) Metas e prioridades da administração pública

municipal;

III) Organização e estrutura dos orçamentos, sua execução e alteração; e

IV) Disposições finais.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I) Atendimento da aplicação mínima obrigatória no Ensino e Saúde;

II) Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

III) Apoiar estudantes na realização do ensino médio e superior;

IV) Promover o desenvolvimento econômico do Município;

V) Reestruturar os serviços administrativos;

VI) Buscar maior eficiência arrecadatória;

VII) Promover políticas públicas com foco em agentes específicos como mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, de modo a garantir acesso a equipamentos públicos e de sua integração social;

VIII) Promover ações que visem melhorias da infraestrutura urbana;

IX) Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial, em especial, à população carente e atuar no enfrentamento de surtos ou pandemias quando de suas ocorrências;

X) Garantir transparência da execução orçamentária visando fortalecer o controle social e o combate à corrupção;

XI) XI – Promover atos de eficiência, visando ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

XII) XII – Promover a inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal;

XIII) XIII – Promover ações de preservação do meio ambiente, com incentivo à destinação adequada dos resíduos sólidos e educação ambiental de modo a minimizar os danos causados ao meio ambiente;

XIV) Incentivar gradativamente, no que couber, a Implementação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

§ 1º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 conterá programas constantes da Lei que institui o Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, detalhados em projetos e atividades segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos e com os respectivos produtos e metas.

§ 2º Em conformidade com as peças que acompanham esta lei, ficam automaticamente alterados os anexos II e III da lei que instituiu o Plano Plurianual vigente para o quadriênio 2026/2029, se necessário, de modo a garantir as compatibilizações das peças de planejamento conforme estabelecido pela CF/88.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3°. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrada nos demonstrativos abaixo indicados:

I) Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 1º);

II) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);

III) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II);

IV) Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III);

V) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III);

VI) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea “a'), se for o caso;

VII) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);

VIII) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4°, § 2º, inciso V).

§ 1º Integram também esta LDO os seguintes anexos:

I) Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 4º, §3°);

II) Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exercício de 2027;

III) Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

§ 2º As estimativas anuais de arrecadação de receitas, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Orçamentáris (LDO) e Plano Plurianual (PPA) poderão ser revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando-se sempre novos cenários da situação econômica do país e as novas previsões do Produto Interno Bruto, da inflação, bem como eventual remodelação das prioridades e metas com vistas ao aprimoramento de sua execução.

§ 3º Relativamente as despesas com precatórios judiciais, observa-se o disposto na Emenda Constitucional 136/2025, podendo o Ente:

a) Promover parcelamentos nos termos constantes do parágrafo subsequente;

b) Fazer uso da faculdade prevista § 20 do art. 100 da CF, que preconiza que caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou

mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, ficando autorizado a promover alterações orçamentárias para o exercício desse direito.

§ 4º Poderá a Municipalidade firmar parcelamentos para pagamentos de precatórios ou requisitórios de pequeno valor mediante acordo formalizado em juízo, devendo as parcelas vencíveis no respectivo exercício serem escrituradas na dívida flutuante (empenhadas, liquidadas e pagas no ano) e as parcelas vencíveis nos exercícios subsequentes, serem transferidas para a dívida consolidada.

§ 5º Poderá em caso de crise financeira e de modo a evitar impactos negativos aos serviços prestados aos cidadãos a Municipalidade, firmar parcelamentos decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais para pagamentos de restos a pagar processados de exercícios anteriores, débitos decorrentes de dívidas reconhecidas, encargos e demais despesas do gênero bem como outras despesas que não puderem ser pagas no decorrer do exercício por justificadas razões, devendo nesses casos as parcelas vencíveis no respectivo exercício serem escrituradas na dívida flutuante (empenhadas, liquidadas e pagas no ano) e as parcelas vencíveis nos exercícios subsequentes, serem transferidas para a dívida consolidada.

§ 6º Poderá a municipalidade, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, alterar a ordem cronológica de pagamentos nas hipóteses estabelecidas pelo § 1º do art. 141 da Lei n. 14.133/21, ficando nessas hipóteses afastada apuração de responsabilidade do agente responsável conforme preconiza o § 2º do citado artigo,

§ 7º Poderá a municipalidade, com fundamento no art. 26 da LINDB (DL 4657/42 com redação dada pela Lei 12.376/10) promover processos administrativos de reconhecimento de dívidas, que devidamente comprovadas a sua materialidade poderá ser objeto de acordo extrajudicial que poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, seguindo-se, as diretrizes constantes do art. 37 da Lei Federal 4320/64.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS, SUA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO
SEÇÃO I
Da Elaboração do Orçamento

Art. 4°. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I) Programa é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II) Atividade é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III) Projeto é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV) Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Parágrafo único. No escopo de possibilitar melhor controle para gastos sujeitos a limites ou a vulneráveis desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesas, tais como publicidade oficial; propaganda; adiantamentos; despesas com viagens e gastos com representação, estes preferencialmente deverão conter específica atividade programática para abrigá-los no orçamento despesa, considerando-se atendida esta formalidade mediante a utilização de subelementos distintos, no decorrer da execução do orçamento.

Art. 6° A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição dos Anexos, do Plano Plurianual vigente.

Art. 7° As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo do PPA vigente) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 8° A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente e a participação comunitária.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la.

§ 2° O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3° O orçamento de investimentos das empresas de que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 4° O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, se for o caso;

Art. 9° O Poder Legislativo, bem como, as Entidades da Administração Indireta, encaminharão ao Poder Executivo, anualmente, a sua proposta parcial de orçamento para o exercício vindouro até o dia 20/10 de cada ano.

Art. 10. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I) Austeridade na gestão dos recursos públicos;

II) Modernização na ação governamental;

III) Do equilíbrio orçamentário, na previsão e na execução orçamentária;

IV) A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicarão, nos termos do art. 6° da Portaria Ministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la.

Art. 11. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

§ 1º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, excetuando-se, aqueles cuja cobertura se fará mediante fonte de recursos específicos, conforme preceito da LRF.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

§ 3º Para atender ao artigo 4°, parágrafo único, alínea “d” da Lei Federal n. 8069 de 1990, serão destinados, percentual não inferior a 0,51% da receita para as despesas relativas a proteção da criança e do adolescente, ficando ressalvadas situações justificadas em que referido percentual não puder ser atingido.

Art. 12. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal ou outros atos que vierem a substituí-las ou alterá-las.

Art. 13. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições do artigo 29-A e 169, da Constituição Federal e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da receita corrente liquida.

§ 1º As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54% da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

I) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

II) Atender situações de emergência ou calamidade publica;

III) Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade.

IV) Implantação de serviço urgente e inadiável;

V) Ssubstituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços, e

VI) Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 2º Para efeito da vedação disposta no art. 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de contratação substituição previstos em lei e bem assim, eventual revisão nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos anexos específicos que acompanham esta lei, podendo, na medida da necessidade, ser incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único. Fica ainda consignado que:

I) O Poder Executivo manterá dentro de suas possibilidades a manutenção do equilíbrio orçamentário e aplicará os critérios de limitação de empenho na forma preconizada nesta lei.

II) Para o exercício de 2027, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir de avaliação dos desempenhos de programas de governo.

Art. 15. Poderão ser prorrogados os contratos de terceirização vigentes que envolvam a prestação de serviços contínuos, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como poderão ser contratados e igualmente prorrogados na forma do art. 107 da lei 14133/21 os contratos que envolvam o fornecimento de bens e a prestação de serviços contínuos assim compreendendo, todos aqueles serviços de assessoramento, instrumentais ou complementares, destinados a manutenção da Administração Municipal,

indispensáveis para o bom desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação possa estender-se por mais de um exercício financeiro.

§ 1º Consideram-se serviços de natureza continuada a que alude o "caput" deste artigo os serviços de locação de sistemas de informática, limpeza, recepção, segurança e vigilância, manutenção e fornecimento de serviços em geral, bem como serviços médicos, fornecimento de material apostilado com sistemas e assessoramento pedagógico, transporte de estudantes, exames complementares, assessoria contábil, financeira e orçamentária, administrativa, planejamento e apresentação e acompanhamento de defesas e/ou recursos perante o Egrégio Tribunal de Contas.

§ 2º A caracterização dos serviços indicados no parágrafo anterior é meramente exemplificativa, podendo a Administração Municipal inserir e descrever outras hipóteses mediante a edição de ato administrativo normativo de competência do Chefe do Executivo em face das peculiaridades de cada caso.

Art. 16. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde em conformidade com o disposto na E.C. n° 29/2000.

Art. 17. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I) Mensagem;

II) Projeto de Lei Orçamentária;

III) Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios e demais anexos necessários.

Art. 18. Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I) Sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de governo;

II) Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III) Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV) Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19. Nos termos do artigo n° 135 da Lei Orgânica de Motuca, o Poder Executivo enviará até 31 de outubro a Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

SEÇÃO II

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 20. A Lei orçamentária conterá "Reserva de Contingência" identificada pelo código 9.9.99.99.00, no limite mínimo de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da receita total líquida prevista na proposta orçamentária de 2027 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do art. 5°, inciso III, "b", da Lei Complementar n° 101/2000, sua utilização para outros fins, ressalvados os indicados nesta lei.

§ 1° Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, restituições, devoluções de recursos conveniados, bem como outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

§ 2º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo, a ele cabendo a sua utilização em casos de natureza urgente e inadiável.

§ 3º Na existência de déficit financeiro, o saldo de reserva de contingência cuja projeção indicar que não será objeto de utilização poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas necessárias ao regular funcionamento do Ente Público, tendo como preferência a liquidação parcial e gradativa da dívida flutuante em montante que poderá ser indicado no anexo de metas fiscais (superávit), o que se dará mediante a abertura créditos adicionais, nos termos dos artigos 7°, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 combinado com a autorização contida na Lei Orçamentária Anual ou Lei Específica.

SEÇÃO III

Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementação do regime previdenciário, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2027 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos. 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 2º Se a relação entre despesas correntes e receitas correntes, apuradas no período de 12 meses, superar 95%, é facultado ao poder executivo as medidas previstas nos incisos consignados no artigo 167-A, da CF/88.

§ 3º No caso de extrapolação das despesas com pessoal no exercício de 2021, o poder ou órgão deverá eliminar o excesso nos termos regrados pelo art. 15 da LC 178/21, de acordo com o estabelecido no respectivo plano

de recondução.

§ 4º Se a despesa total com pessoal ultrapassar:

I) O limite prudencial estabelecido pela Lei 101/2000, que representa 95% da despesa total com pessoal, ao poder ou órgão que houver incorrido em excesso aplicam-se as restrições consignadas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF;

II) O limite total com despesas com pessoal estabelecido artigo 20, inciso III, da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, da mesma lei, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço, no primeiro, adotando-se, entre outras, as providencias previstas nos §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição Federal.

§ 5º As situações que justificam a contratação excepcional de horas entes outro, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54% da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

I) Atender emergências ou calamidade pública;

II) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

III) Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade;

IV) Implantação de serviço urgente e inadiável;

V) Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços, e

VI) Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 6º Para efeito da vedação disposta no artigo 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas para atendimento de situações de excepcional interesse público, para combates de surtos e/ou pandemias, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim eventual revisão, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

§ 7° Quando se tratar de ano de eleições, eventual concessão de revisão geral de pessoal, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição fica previamente autorizada, podendo ainda os recursos necessários para a sua aplicação se fazer constar da lei orçamentária em categoria de programação específica.

§ 8° Observado o disposto no § 1° deste artigo, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo; criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo; criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo; provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo; revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo; instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 9° Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

Art. 22. O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar n° 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção, bem como a terceirização de serviços de quaisquer naturezas, compreendendo-se especialmente nesta categoria os serviços médicos, de transporte, de limpeza e todos os demais serviços objeto de terceirização dotada de impessoalidade.

§ 2° Também não se consideram como despesas com pessoal:

I) As despesas com as organizações da sociedade civil parceiras da administração pública nos limites impostos aos governos pela Lei de

Responsabilidade Fiscal, em razão da suspensão da Portaria 377/20 do STF pelo Decreto Legislativo n. 79/22 do Senado Federal.

II) II - As despesas decorrentes de convênios e contratos celebrados ou instrumentos congêneres com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal (art. 13, inciso IV da Lei 13019/14) bem como os termos de fomento e de colaboração firmados com Santas Casas e Entidades do gênero para desenvolvimento das referidas atividades.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações
na Legislação Tributária do Município

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I) Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR);

II) Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

III) Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos

custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

IV) Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V) Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

VI) Demais matérias relativas a legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 24. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais, bem como a perspectiva de evolução do PIB.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I) Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;

II) Edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;

III) A expansão do número de contribuintes;

IV) Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

V) Alterações na legislação tributária federal que impliquem em alteração no valor de arrecadação dos tributos municipais.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 25. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

Art. 26. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para viger em 2027 não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município anteriormente à edição desta lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para viger em 2027.

§ 2º Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para viger em 2027, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais.

SEÇÃO VI

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 27. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, sempre que possível, visando garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. Conforme se fez constar do § 3° do artigo 20 desta lei, a lei orçamentária conterá reserva de contingência para atingimento de superávit orçamentário em percentual equivalente ao valor estabelecido no anexo de riscos fiscais, o qual será prioritariamente utilizado para pagamento parcial e gradativo da dívida flutuante (Comunicado SDG n. 13/2017 - TCESP).

SEÇÃO VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II, do § 1°, do art. 31, da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo, as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2° O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

Art. 29. Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem: (I) despesas de investimentos; (II) despesas correntes.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2° O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o caput enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhado da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3° A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas

respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município para o exercício de 2027.

§ 4º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, à título de auxílio, subvenções e contribuições, deverá observar:

I) Previsão em Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II) Atendimento aos dispositivos, no que couber, da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

III) De modo a atender a previsão contida no artigo 4°, inciso I, alínea "f" da L.C. n. 101/2000 (LRF), fica ainda consignado que:

a) Os recursos objeto de subvenção destinar-se-ão à promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades fim da entidade beneficiada, ou em caso de percentual menor, conter expressa justificativa para tanto;

b) A formalização da autorização está condicionada ainda, a: (a) manifestação prévia e expressa do setor técnico ou da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal; (b) comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; (c) certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver.

§ 1º Nos termos do Comunicado SDG n. 10/2017 a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com realização de chamada pública ou inexigibilidade do chamamento público, devidamente justificada, nos termos dos artigos 31, II c/c 32 "caput" e § 4º da Lei.

§ 2º Para o ano de 2027, os repasses de recursos municipais a Entidades do Terceiro Setor, deverão estar identificados em dotação específica nos anexos do Projeto de Lei do Orçamento, cuja destinação atenderá ao seguinte:

I) Os repasses se processarão mediante formalização de termos de colaboração ou fomento na forma estabelecida na Lei Federal n. 13.019/2014 e condicionados a realização da chamada pública ou justificadas eventuais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade (artigos 30 e 31 da LF 13.019/14);

II) Referidos valores e finalidade constarão da programação orçamentária contida na LOA 2027 ou em créditos adicionais e poderão ser alterados a qualquer momento em vista do interesse público e conveniência administrativa;

III) Como condição para o inicio do repasse dos valores ajustados, será editada lei específica de modo a garantir o atendimento ao disposto no art. 26 da LRF.

Art. 31. Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou privadas a título de "auxílios" destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como "contribuições" a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 32. As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão seguir as disposições constantes no respectivo plano de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas, dispensando-se a formalização de termos de convênios.

§ 1º Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho, executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2° É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 33. Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2027, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis, compreendendo-se exemplificativamente nesta categoria medicamentos, órteses, próteses, custeio de sepultamentos e os meios a ele inerentes, cesta de alimentos e demais benefícios pertinentes.

Art. 34. A lei orçamentária anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de serviços públicos objeto de concessão ou permissão que vierem a se mostrar deficitários.

Parágrafo único. A fixação dos valores dos subsídios dependerá de demonstração pela empresa exploradora dos serviços da existência de déficit na forma da lei.

Art. 35. Além dos valores consignados na Lei Orçamentária aos entes da Administração Indireta, as receitas próprias dos referidos órgãos serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais e demais despesas pretéritas que prejudiquem o regular funcionamento da Entidade, podendo ainda, o Executivo promover a transferência de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes

condições:

I) Os recursos complementares serão objeto de lei específica que disporá sobre a abertura do crédito especial necessário; e

II) A formalização da autorização está condicionada ainda a manifestação prévia e expressa do setor técnico da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 36. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere (art. 62, inciso I da LRF).

Parágrafo único. Para aperfeiçoamento da autorização solicitada no artigo 62 da LRF, a lei orçamentária poderá consignar demonstrativo dos valores que pretende custear de despesas atinentes aos serviços que são próprios da União e do Estado.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I) Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II) Publicar até 30 (trinta) dias após encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III) Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante Decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

IV) O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

V) Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

§ 1º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou em data acordada entre os Poderes.

§ 2º Ao final de cada mês ou período estipulado de comum acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo, a Câmara Municipal poderá devolver na Tesouraria da Prefeitura Municipal a parcela não utilizada do duodécimo, nisso incluído o imposto de renda retido na fonte.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 38. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I) Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

II) Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º Não constitui infração a este artigo o inicio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento em conformidade com o anexo específico desta Lei, que contempla a relação das obras em andamento, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para sua continuidade ou conclusão no ano de 2027.

§ 2º O sistema de controle interno fiscalizará e se necessário, demonstrará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n° 101/2000.

SEÇÃO XII

Das Despesas Consideradas Irrelevantes e as Despesas de Pronto Pagamento

Art. 39. Para fins do disposto no § 3°, do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar o previsto no art. 75, inciso I, alínea da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 40. O adiantamento destinado ao atendimento de despesas de pronto pagamento a que alude o art. 68 da Lei Federal nº 4320/64 está definido na Lei Municipal nº 2.118/2001, devendo o seu processamento e utilização atender as normas estabelecidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e na referida legislação municipal de regência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública poderão, nos termos deste artigo, ser ressarcidas ao servidor mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, desde que não exista previsão do pagamento de diárias em lei compatível e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio.

SEÇÃO XIII

Do art. 42 da LRF, dos Restos a Pagar e das demais disposições

Pertinentes a Execução Orçamentária Anual

Art. 41. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar n° 101/2000, assim como para fins de empenhamento de contratos administrativos firmados pela Administração e para fins de registro da execução orçamentária anual:

I) Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II) No caso de despesas relativas à prestação de serviços de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, bem como de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ou de despesas e contratos de fornecimento em geral, alusivos a empenhos globais, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cuja liquidação e/ou fornecimento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único. Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços, materiais ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte, ou alternativamente, caso resultem de empenhos globais, excluir o saldo remanescente dos empenhos não liquidados ao término do exercício.

§ 1º Na análise das disponibilidades financeiras, somente será considerada contraída a obrigação de despesa quando a mesma for liquidada, não sendo incluídas no cálculo da suficiência ou insuficiência financeira as despesas relativas aos restos a pagar não processados, tendo em vista que não existe direito líquido e certo ao recebimento desses valores pelos particulares, enquanto não efetivarem suas obrigações, mas mera expectativa de direito ao seu recebimento, bem como as despesas decorrentes de recursos conveniados cujos pagamentos se darão a contas de recursos advindos de outros Entes da Federação.

§ 2° Independente da escrituração contábil, a aferição das disponibilidades a que alude o art. 42 da LRF serão consideradas proporcionalmente aos períodos de sua liquidação, a exemplo do 13° salários dos servidores, encargos, assim como demais despesas passíveis de ajustes em vista do princípio da evidenciação.

§ 3° Não serão consideradas despesas liquidadas a pagar decorrentes de débitos assumidos nos últimos dois quadrimestres as despesas decorrentes de atos materializados anteriormente ao período proibitivo, a exemplo da dívida flutuante parcelada, dos pagamentos de precatórios e demais despesas assim enquadráveis em razão de sua natureza jurídicas, assim como as decorrentes de força maior, tais como decisões judiciais e decorrentes de atos de independam da ação volitiva do Gestor.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de restos a pagar não processados no final de cada exercício de modo a melhor evidenciar a execução orçamentária, evitando-se a apuração de déficit fundado em despesas não liquidadas causando indevida distorção dos resultados, podendo referidas despesas ser reempenhadas logo no início do exercício seguinte.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar as que forem pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme entendimento consolidado pelo TCESP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320/64, a:

I) Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

II) Abrir, durante o exercício e mediante decreto, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada no orçamento, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III) Abrir créditos adicionais mediante decreto até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, sem onerar o percentual a que alude o inciso anterior deste artigo;

IV) Realizar transposições, remanejamentos e transferências de dotações até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada no orçamento, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II deste artigo (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007).

§ 1º Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso “II” deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º A suplementação através da edição de Decreto do Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências publicas para tanto.

§ 3º Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos Decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação, bem como por outro índice adotado pela municipalidade.

Art. 45. Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada, atualizada em conformidade com o PPA, o que se materializará mediante edição de decreto do Executivo.

Parágrafo único. Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária de 2027 os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do Plano Plurianual (2026/2029) ou da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, podendo nas hipóteses previstas neste artigo e parágrafo único ser procedida a abertura do orçamento mediante Decreto.

Art. 46. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, visando à compatibilização entre peças e evitando-se distorções das mesmas.

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes, por força da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.
FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 991 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

"Dispõe sobre a abertura de crédito especial que especifica e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOTUCA, Estado de São Paulo, **FÁBIO DE MENEZES CHAVES,** com fundamento na Lei Orgânica do Município de Motuca, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 16 de novembro de 2026, promulga a seguinte lei ordinária:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria Municipal, um crédito adicional especial no valor de **R$ 241.100,00 (duzentos e quarenta mil e cem reais)**, destinado a inclusão de dotação no orçamento vigente **(LOA 2026 – Lei Municipal n.º 951/2.025),** mediante anulações de dotações existentes, conforme classificação abaixo estabelecida:

Dotações de destino (+)			
02 03 03 FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA			
289	12.365.0016.1069.0000 4.4.90.51.00 02 261 004	Gestão do Fundeb. Ensino Tempo Integral OBRAS E INSTALAÇÕES TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação	70.000,00 F.R.: 0 02 00
290	12.365.0016.1069.0000 3.1.90.11.00 02 261 004	Gestão do Fundeb. Ensino Tempo Integral VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS — PESSOAL CIVIL TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação	102.000,00 F.R.: 0 02 00
291	12.365.0016.1069.0000 3.1.90.13.00 02 261 004	Gestão do Fundeb. Ensino Tempo Integral OBRIGAÇÕES PATRONAIS TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação	27.800,00 F.R.: 0 02 00
292	12.365.0016.1069.0000 3.3.90.46.00 02 261 004	Gestão do Fundeb. Ensino Tempo Integral AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS FUNDEB-Fomento matríc. ETI-Prof.Educação	40.300,00 F.R.: 0 02 00

Total do crédito adicional especial: R$

241.100,00.

Art. 2º - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes das anulações parciais ou integral de dotações do orçamento vigente, no valor de **R$ 241.100,00 (duzentos e quarenta mil e cem reais)**, em conformidade com o inciso, III do§ 1º do Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, conforme descriminado a seguir.

02 03 03 FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA			
78	12.361.0016.2014.0000 3.1.90.11.00 02 261 000	Gestão do Fundeb. Atividades do FUNDEB - Fundamental 70%. VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS — PESSOAL CIVIL TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação	-20.100,00 F.R.: 0 02 00
83	12.365.0016.2036.0000 3.1.90.11.00 02 271 000	Gestão do Fundeb. Atividades do FUNDEB - Creche 70%. VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS — PESSOAL CIVIL TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUC. FUNDEB-MAGIST/PROF.EDUC.-CRECHE	-100.000,00 F.R.: 0 02 00
84	12.365.0016.2036.0000 3.1.90.13.00 02 271 000	Gestão do Fundeb. Atividades do FUNDEB - Creche 70%. OBRIGAÇÕES PATRONAIS TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUC. FUNDEB-MAGIST/PROF.EDUC.-CRECHE	-20.000,00 F.R.: 0 02 00
88	12.365.0016.2038.0000 3.1.90.11.00 02 272 000	Gestão do Fundeb. Atividades do FUNDEB - Pré Escola 70%. VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS — PESSOAL CIVIL TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUC. FUNDEB-MAGIST/PROF.EDUC.-PRÉ ESCOL	-80.000,00 F.R.: 0 02 00
89	12.365.0016.2038.0000 3.1.90.13.00 02 272 000	Gestão do Fundeb. Atividades do FUNDEB - Pré Escola 70%. OBRIGAÇÕES PATRONAIS TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS EDUC. FUNDEB-MAGIST/PROF.EDUC.-PRÉ ESCOL	-20.000,00 F.R.: 0 02 00

Total das anulações: R$ -240.100,00

Art. 3º - Para os efeitos do que dispõe o artigo 165, I, II e III da Constituição Federal, que versa sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder às adequações que se fizerem necessárias nos respectivos projetos e anexos da **Lei nº 946/2.025, que aprovou o PPA 2026/2029** e a **Lei nº 950/2.025 que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativamente ao exercício de 2.026**.

Art. 4º - Tratando a presente lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações, bem como a elaboração dos novos anexos ficam condicionadas à edição de Decreto Executivo.

Art. 5º - A abertura do crédito de que trata a presente Lei, fica igualmente autorizada para exercícios vindouros, caso não se materializem no corrente exercício.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.

FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Portarias

PORTARIA nº 3553, de 19 de novembro de 2026.

Dispõe sobre a contratação temporária, em caráter emergencial, de profissional da saúde – Técnico (a) Enfermeiro (a)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOTUCA, Estado de São Paulo, **FÁBIO DE MENEZES CHAVES**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO que a servidora **GISLAINE CRISTINA GALONE DA CRUZ**, ocupante do cargo efetivo de **TÉCNICA EM ENFERMAGEM**, apresentou, em 18 de novembro de 2026, atestado médico com afastamento por prazo de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que a ausência da referida servidora implica na interrupção e comprometimento dos serviços técnicos de enfermagem prestados à população, causando prejuízos diretos ao atendimento dos usuários da rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO a inexistência de concurso público vigente e de processo seletivo em aberto para a função de Técnico de Enfermagem, o que inviabiliza a reposição do profissional pela via ordinária em tempo hábil;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade, a eficiência e a qualidade da assistência de enfermagem prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Motuca;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que admite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a contratação temporária, em caráter emergencial, de 01 (um(a)) Técnico (a) de Enfermagem, pelo prazo necessário à substituição da servidora afastada, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como na legislação municipal pertinente.

Art. 2º A contratação terá início a partir da assinatura do contrato administrativo e vigorará enquanto perdurar o afastamento da servidora Gislaine Cristina Galone da Cruz, não podendo ultrapassar o prazo legalmente permitido.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.
FÁBIO DE MENEZES CHAVES

Prefeito Municipal

.....

PORTARIA Nº 3554, de 19 de novembro de 2026

"Dispõe sobre a contratação de profissional de técnico de enfermagem em caráter emergencial".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOTUCA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I. Fica autorizada a contratação em caráter emergencial, do (a) profissional da saúde – Técnico (a) de Enfermagem, - **KALITA SUNAMITA DE ARAUJO CAMARGO FAIFER, inscrita no COREN sob nº 1.xx5.0xx**, conforme disposto na Portaria de nº 3553 de 19 de novembro de 2026.

II. As despesas com a execução desta Portaria, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente

III. A presente portaria entra em vigor a partir da presente data.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.
FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PORTARIA Nº 3555, de 19 de novembro de 2026

"Constitui Comissão Organizadora responsável pela organização e acompanhamento do processo de escolha dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB, para o mandato de 2027 a 2030, e dá outras providências."

FÁBIO DE MENEZES CHAVES, Prefeito Municipal de Motuca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**;**

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 850, de 26 de março de 2021, que reestruturou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB no Município de Motuca;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a renovação da composição do CACS-FUNDEB para o mandato de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2030;

CONSIDERANDO o encerramento do mandato dos atuais membros do Conselho em 31 de dezembro de 2026 e a necessidade de organizar os procedimentos de escolha e indicação dos novos representantes dos respectivos segmentos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Organizadora responsável pela organização, coordenação e acompanhamento dos procedimentos destinados à escolha dos novos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, para o mandato de 2027 a 2030, composta pelas seguintes integrantes:

I – ELISABETH RABALHO LEGRAMANDI, Diretora de Educação, na qualidade de Presidente;

II – MÁRCIA CRISTINA MUNIZ, Chefe de Setor de Educação e Cultura, na qualidade de Secretária;

III – LIDIANE ALVES DOS SANTOS, Berçarista, na qualidade de Membro**.**

Art. 2º Compete à Comissão Organizadora:

I – planejar, organizar e acompanhar os procedimentos necessários à renovação da composição do CACS-FUNDEB;

II – promover a articulação com os órgãos, entidades, instituições e segmentos representativos que integram o Conselho, solicitando as respectivas indicações e providências necessárias à escolha de seus representantes;

III – elaborar e providenciar a divulgação dos editais, convocações e comunicados relativos ao processo de escolha;

IV – organizar e acompanhar as reuniões, assembleias e demais procedimentos de escolha dos representantes, observadas as particularidades de cada segmento;

V – receber e conferir a documentação referente às indicações dos representantes titulares e respectivos suplentes;

VI – verificar o atendimento aos requisitos legais e aos impedimentos previstos na legislação aplicável, solicitando, quando necessário, a complementação da documentação;

VII – elaborar e providenciar o registro em atas dos procedimentos realizados, bem como organizar e manter arquivada toda a documentação pertinente;

VIII – consolidar os resultados dos procedimentos de escolha e encaminhar a documentação ao Chefe do Poder Executivo para as providências relativas à designação dos novos membros;

IX – adotar as demais providências administrativas necessárias à adequada realização do processo de renovação do Conselho.

Art. 3º A Comissão deverá observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.113/2020, da Lei Municipal nº 850/2021 e demais normas aplicáveis, especialmente quanto à composição do Conselho, aos critérios de indicação e escolha dos representantes, aos impedimentos legais e à vedação de recondução para o mandato

subsequente.

Parágrafo único. A Comissão deverá respeitar a autonomia dos respectivos segmentos e entidades na escolha e indicação de seus representantes, não lhe competindo substituir os procedimentos próprios de escolha legalmente estabelecidos.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão deverão ser conduzidos de modo a possibilitar a formalização das indicações dos novos membros até 11 de dezembro de 2026, observando-se o prazo previsto no artigo 34, § 2º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 5º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração adicional.

Art. 6º A Comissão permanecerá constituída até a conclusão dos trabalhos e o encaminhamento da documentação necessária à designação dos novos membros do CACS-FUNDEB.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.
FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/26
Processo Adm: Nº 88/2026

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento de materiais de limpeza, higiene e consumo, destinados ao atendimento das necessidades das Diretorias Municipais de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; Administração e Finanças; Saúde, Assistência e Promoção Social; e Planejamento, Obras e Serviços, durante o período de 12 (doze) meses, conforme este Termo de Referência

AYLAG QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (04484235000157) com os lotes: 1, no valor total de R$ 20.876,00 (vinte mil oitocentos e setenta e seis reais). **HIGIDESC COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** (58367594000153) com os lotes: 3, 4, 12, 13, 19, 29, 33, 35, 39, 60, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 76, 77, 98, 100, 101, 102, 103, 106, 107 no valor total de R$ 636.324,50 seiscentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

MOTUCA (SP), quinta-feira, 19 de novembro de 2026
FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Dispensas - Aviso de Abertura

“AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO”

Ref. Manifestação de interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA em obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do §3º do art. 75 da Lei Nº.14.333/2021.

Processo nº 111/2026.

Dispensa de Licitação nº 059/2026

Objeto: Aquisição de Brinquedos destinados aos alunos e formandos da rede municipal de ensino e para as crianças do Programa Viva Leite do município de Motuca.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA, torna público para conhecimento dos interessados, que instaurou Processo de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, II da lei nº 14.133/2023 destinado à contratação do objeto em epígrafe.

Visando atender ao disposto no §3º do art. 75 da Lei Nº.14.333/2021, a Prefeitura Municipal vem manifestar interesse em receber propostas de eventuais interessados na execução do objeto acima descrito**.**

Eventuais interessados deverão enviar suas propostas através do e-mail compras@motuca.sp.gov.br, ou as entregar mediante protocolo junto a Prefeitura, localizado na Rua São Luiz, nº 111, Centro, Motuca, Estado de São Paulo, de segunda a sexta feira, no horário compreendido entre as 11:00h às 17:15h, no prazo de 03 (três) dias úteis.

O Termo de Referência, pode ser visualizado no site oficial da Prefeitura na aba licitações (https://motuca.sp.gov.br/licitacao.php). Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone: (16) 3348 9300.

Motuca, 19 de novembro de 2026
ALEX FERNANDO FERREIRA
Agente de Contratação

.....

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Aos 19 dias do mês de novembro de 2026, às 10h, nas dependências do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Motuca/SP, realizou-se reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRIAMO, regularmente convocada por meio do Edital nº 01/2026.

Na ocasião, foram apresentados e registrados os pedidos de renúncia de Simara Aparecida da Silva Rosa, ao cargo de Presidente; Amanda Monteiro de Mello Lavezzo, ao cargo de 1ª Secretária; e Jéssica Mêrces Alfenas, ao cargo de 2ª Secretária da Diretoria, permanecendo Simara e Jéssica na condição de conselheiras titulares representantes da sociedade civil.

Em seguida, foram realizadas votações para recomposição da Diretoria, tendo sido proclamados os seguintes resultados:

· Presidente: Thais Cristina Capodeferro Perini – 10

votos;

· Vice-Presidente: Ana Cristina Oliveira – 12 votos;

· 1ª Secretária: Elisabeth Rabalho Legramandi – 12 votos;

· 2º Secretário: Willian Carlo Negri Pereira – 12 votos.

Permaneceram nos cargos de Tesouraria:

· 1ª Tesoureira: Maiara Apollinário dos Santos;

· 2º Tesoureiro: Gabriel Gomes de Freitas.

A reunião foi encerrada às 10h30, sendo lavrada a respectiva ata, assinada pelos responsáveis e acompanhada da lista de presença.

Motuca/SP, 19 de novembro de 2026.

COMCRIAMO

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Motuca/SP

.....